



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 82/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

Ao SIN,

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nºs RJ-2013-12503; RJ-2013-12505; RJ-2013-12506; RJ-2013-12507, RJ-2013-12508.**

Responsável pela análise: Milena Caixeiro Alves

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede à Avenida Presidente Wilson, nº 11º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência detalhada abaixo (“Recursos”), para os fundos de investimento imobiliários: V1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Agro (“V1 FIDC”); MPD KC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários (“KC FIDC”); Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Silverado Maximum (“Silverado FIDC”); Ideal Educação Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Educação FIDC”); Fundo de Investimento em cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Global Markets (“FICFIDC NP Global”), em conjunto denominados de “Fundos”.

1 – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2 – Dados das Multas Cominatórias

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada tabela que segue em anexo ao presente memorando.

3 – Dos fatos

No dia 8/3/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que os Fundos não haviam encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 31/12/2011, nos termos do art. 48, da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de documentos aos responsáveis, indicado no cadastro da CVM à época, pelos Fundos para o endereço eletrônico “ZECA@BNYMELLON.COM.BR” e, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 18/9/2013 e em 28/8/2013 verificou-se que os referidos documentos não haviam sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada 5 multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios: OFÍCIO/CVM/SIN/ GIE/MC/Nº 568/13, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 547/13, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 504/13, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 538/13 e OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 591/13.

4 – Dos Recursos

Administradora alega, exclusivamente, que não houve comunicação específica para o responsável pelos Fundos. Assim, usando como única justificativa o descumprimento do artigo 3º da ICVM 452 por parte da CVM, que prevê, *in verbis*:

“Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada."

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu e-mails de notificação, no dia 8/3/2012 para o endereço eletrônico "ZECA@BNYMELLON.COM.BR"; cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da Conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentado nos Processos CVM nºs RJ-2013-12503; RJ-2013-12505; RJ-2013-12506; RJ-2013-12507, RJ-2013-12508, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO

1	Nome do Fundo	V1 FIDC	KC FIDC	SILVERADO FIDC	EDUCAÇÃO FIDC	FICFIDC NP GLOBAL
2	Nome do Administrador	BNY MELLON	BNY MELLON	BNY MELLON	BNY MELLON	BNY MELLON
3	Nome do documento em atraso	Demonstrações Financeiras, previstas no art. 48, da ICVM 356	Demonstrações Financeiras, previstas no art. 48, da ICVM 356	Demonstrações Financeiras, previstas no art. 48, da ICVM 356	Demonstrações Financeiras, previstas no art. 48, da ICVM 356	Demonstrações Financeiras, previstas no art. 48, da ICVM 356
4	Competência do documento	31/12/2011	31/12/2011	31/12/2011	31/12/2011	31/12/2011
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472	30/3/2012	30/3/2012	30/3/2012	30/3/2012	30/3/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	8/3/2012	8/3/2012	8/3/2012	8/3/2012	8/3/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	29/6/2012	8/8/2012	30/7/2012	27/6/2012	17/8/2012



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias	60 dias	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SI N/GIE/MC/Nº 568/13	OFÍCIO/CVM/S IN/GIE/MC/Nº 547/13	OFÍCIO/CVM/S IN/GIE/MC/Nº 504/13	OFÍCIO/CVM/S IN/GIE/MC/Nº 538/13	OFÍCIO/CVM/SI N/GIE/MC/Nº 591/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/9/2013	18/9/2013	18/9/2013	18/9/2013	28/8/2013